



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 480, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *institui a Campanha “Setembro da Paz”, anualmente, em todo o território nacional.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 480, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *institui a Campanha “Setembro da Paz”, anualmente, em todo o território nacional.*

O PL nº 480, de 2020, institui a Campanha "Setembro da Paz", anualmente, durante o mês de setembro, em todo o território nacional, com o objetivo de incentivar ações voltadas à promoção da paz e ao combate à violência. A Campanha poderá integrar o Calendário Oficial de eventos em âmbito nacional e ter como símbolo um laço na cor branca.

A Emenda nº 1 modifica o art. 1º da proposição, acrescentando ao escopo da Campanha “Setembro da Paz”, instituída pelo PL, a “defesa da vida”, que se soma à “promoção da paz” e “ao combate à violência”.



SENADO FEDERAL

No mesmo sentido, a Emenda nº 3 modifica a redação dos incisos II, III e IV do art. 2º do PL, acrescentando a “defesa da vida” a cada uma das iniciativas criadas pelos dispositivos.

Por fim, a Emenda nº 2 altera a redação do art. 2º, inciso I, do PL, que estabelece a realização de “palestras, seminários, debates e eventos congêneres”, removendo a expressão “prioritariamente em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e educação superior”.

De acordo com a análise realizada pela Câmara dos Deputados ao PL nº 480, de 2020, as Emendas nº 1 e nº 3 buscaram a inclusão do termo “defesa da vida”, somando-se à “promoção da paz” e ao “combate à violência”, com o fim de enriquecer a Campanha “Setembro da Paz”.

Argumenta a Casa revisora que a Emenda nº 2 se faz necessária, pois o projeto, ao prever a realização de palestras, seminários e eventos prioritariamente em instituições de ensino, poderia interferir no currículo escolar, uma vez que qualquer atividade na jornada escolar pode ser considerada curricular.

Essa inclusão por meio de lei federal viria a desrespeitar a autonomia das escolas e dos sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais, além de ir contra a recomendação da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados sobre a criação de disciplinas por lei federal. Portanto, optou-se por retirar a obrigatoriedade de realizar esses eventos prioritariamente nas instituições de ensino, evitando questionamentos jurídicos ou um possível veto.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do



SENADO FEDERAL

Regimento Interno do Senado Federal, caso das Emendas em exame.

No mérito, concordamos com as alterações propostas pela Câmara dos Deputados.

A inclusão da “defesa da vida” ao escopo da Campanha “Setembro da Paz” traz apenas ganhos, enriquecendo-a e aos seus participantes e beneficiários.

Ademais, a retirada da prioridade da realização da referida Campanha nos citados estabelecimentos de ensino traz mais precisão e segurança jurídica à proposição.

Por essas razões, somos favoráveis às Emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** das Emendas nºs 1, 2 e 3 da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 480, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora